



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 13888.000492/2001-36
Recurso nº : 144.962
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ MARIA FRANCHIM
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA – RS
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 106-15.509

IRPF – DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA – PAGAMENTO COMPROVADO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. Configura erro cometido pelo contribuinte o fato de, tendo optado pelo modelo simplificado da declaração de ajuste anual, subtrair do total dos rendimentos tributáveis recebidos a importância descontada pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia e oferecer apenas o resultado à tributação. Tal equívoco, contudo, não pode impedi-lo de deduzir do total dos rendimentos tributáveis apurados em lançamento de ofício o valor comprovadamente pago a título de pensão alimentícia, sob pena de supervalorização da forma da declaração de ajuste anual em detrimento do conteúdo, da verdade material, do próprio fato gerador do imposto sobre a renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por
JOSÉ MARIA FRANCHIM

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$18.743,60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.000492/2001-36
Acórdão nº : 106-15.509

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.000492/2001-36
Acórdão nº : 106-15.509

Recurso nº : 144.962
Recorrente : JOSÉ MARIA FRANCHIM

RELATÓRIO

Em face de José Maria Franchim foi lavrado o auto de infração de fls. 05, para a exigência de imposto de renda pessoa física suplementar, exercício 1999, no valor de R\$ 7.286,38, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 03/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 15.101,74.

O contribuinte apresentara declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1998, no modelo simplificado, com rendimentos tributáveis de R\$ 60.186,70 e, através do lançamento de ofício, esse valor restou alterado para R\$ 87.200,73.

Em sede de impugnação o sujeito passivo alegou, fundamentalmente, que cometera erro de fato ao utilizar formulário onde não podia informar a dedução relativa à pensão alimentícia, mas que, materialmente, a declaração estaria correta.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 3.161, que se encontra às fls. 38-41, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DEDUÇÕES. DESCONTO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação, inclusive a dedução com pensão alimentícia.

Lançamento Procedente.

A manutenção integral do crédito tributário deve-se ao fato de que o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação e, ainda, à impossibilidade de alteração de modelo da declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.000492/2001-36
Acórdão nº : 106-15.509

Inconformado com a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS), o atuado interpôs recurso voluntário às fls. 47-51 para argumentar, em síntese, que:

- paga, na fonte, pensão alimentícia para seus familiares;
- tendo optado por efetuar sua declaração no modelo simplificado, subtraiu do montante bruto recebido o valor descontado a título de pensão alimentícia e utilizou o resultado para calcular o imposto devido;
- de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto é o valor real da renda;
- o artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95 permite deduzir da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia;
- não consta nos artigos 74 a 82 que o desconto simplificado engloba o valor da pensão, conforme consta na decisão recorrida;
- o erro na escolha do formulário não pode ser entendido como renúncia da dedução referente à pensão alimentícia;
- o correto é considerar o valor da pensão alimentícia e não o desconto padrão;
- a renda tributável, no caso, é representada pela diferença entre o valor recebido e o valor pago a título de pensão alimentícia;
- a manutenção do r. acórdão recorrido configura bitributação, pois os beneficiários dos rendimentos estão obrigados a recolher o imposto devido;
- a multa deveria ser mais bem considerada, posto que a declaração foi apresentada com exatidão e o engano cometido, por não ter como objetivo fraudar o imposto, não pode ter o mesmo tratamento dispensado a quem tenta burlar o sistema.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.000492/2001-36
Acórdão nº : 106-15.509

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 69.

Está-se diante de situação onde o sujeito passivo, tendo optado pelo modelo simplificado da declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano-calendário 1998, subtraiu do total dos rendimentos tributáveis recebidos a importância descontada pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia e ofereceu apenas o resultado à tributação.

A exigência fiscal, portanto, decorre dessa omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora e a manutenção do crédito tributário pela decisão de primeira instância deve-se ao fato de que o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação e, ainda, à impossibilidade de alteração de modelo da declaração de ajuste anual.

O recorrente defende, basicamente, que o equívoco na opção pelo formulário simplificado não pode impedi-lo de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia.

Cumprе destacar, desde já, que o pagamento de pensão alimentícia pelo recorrente, no valor de R\$ 26.743,60, é inquestionável e está demonstrado através do documento de fls. 11, emitido por sua fonte pagadora, o Governo do Estado de São Paulo.

O procedimento utilizado pelo sujeito passivo, indubitavelmente, foi equivocado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.000492/2001-36
Acórdão nº : 106-15.509

Por outro lado, não se admitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor comprovadamente pago a título de pensão alimentícia é supervalorizar a forma da declaração de ajuste anual em detrimento do conteúdo, da verdade material, do próprio fato gerador do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, o artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que *“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;”*

Já o artigo 44 do CTN prevê que *“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”*.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda está prevista no artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Nesse aspecto, entendo que assiste razão ao sujeito passivo, pois o erro cometido não pode impedi-lo de deduzir do total dos rendimentos tributáveis apurados em lançamento de ofício o valor comprovadamente pago a título de pensão alimentícia.

A multa de ofício exigida, por sua vez, encontra previsão no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que é dispositivo válido e eficaz, motivo pelo qual não há como afastá-la ou reduzi-la neste julgamento administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.000492/2001-36
Acórdão nº : 106-15.509

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, para considerar como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao invés de R\$ 8.000,00, o valor de R\$ 26.743,60.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE